



A C Ó R D ã O
TC-010362.989.15-4

Conveniente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Conveniada: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Responsáveis: Carmino Antônio de Souza (Secretário Municipal) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente da SPDM).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$9.904.174,16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Roberto Monteiro Junqueira Lopes (OAB/SP nº 300.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Renata Lorena Coelho da Silva (OAB/SP nº 427.147), Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414), Gabriela da Silva (OAB/SP nº 442.984), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821) e outros.

Fiscalizada por: UR-3.

Fiscalização atual: UR-3.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCELA GLOSADA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL IDÔNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA RESSARCIMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PACTUADO. PARCIALMENTE IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÃO.

É imprescindível a comprovação documental idônea para a regular Prestação de Contas de recursos públicos, sendo inviável a aceitação de despesas sem respaldo documental, mesmo diante da relevância do serviço prestado, de forma que a boa-fé e a complexidade da gestão hospitalar não eximem a Beneficiária do dever de comprovar a correta aplicação de verbas provenientes do erário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de agosto de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Presidente em exercício, e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regular, com ressalvas, a parcela da Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2015 a título do Convênio nº 83/2015, de 1º/9/15, havido entre a Prefeitura Municipal de Campinas firmou e a SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, no montante de R\$ 9.133.657,62, quitando-se os Responsáveis quanto a essa quantia.

Mais ainda, julgar irregular a parcela da Prestação de Contas relativa à somatória de R\$ 684.833,30, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixa de invocar os ditames do inciso XXVII da referida Norma Legal tendo em vista que, como constatado, o Órgão Concessor detectou e consignou no Parecer Conclusivo prática lesiva ao erário, além de ter proposto Ação Judicial com vistas à recomposição dos cofres municipais, demonstrando, assim, esforços na preservação do Interesse Público.

Em razão dessas providências, não devem ser incluídos na listagem a ser encaminhada à Justiça Eleitoral os nomes dos Srs. Carmino Antônio de Souza (Secretário de Saúde à época), Responsável pelos recursos transferidos, e Dario Jorge Giolo Saadi (atual Prefeito Municipal de Campinas que não teve participação na transferência de valores).

Em decorrência do julgamento, condena a SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina a restituir ao erário municipal o valor de R\$ 684.833,30, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, deixando, em caráter excepcionalíssimo, de determinar a inclusão do nome da Conveniada na lista de Entidades impedidas para novos recebimentos, dado o impacto que tal imposição teria sobre a Prestação de Serviços de Saúde, notadamente em



função do significativo número de Entidades Públicas Gerenciadas pela instituição.

Recomenda aos Interessados que: 1) - adotem as medidas necessárias tendentes ao equacionamento da situação deficitária da Entidade, prevenindo riscos ao desempenho de suas finalidades institucionais; 2) - assegurem a segregação adequada das disponibilidades do Convênio nos futuros registros contábeis da Beneficiária, a fim de garantir maior transparência e conformidade com as normas vigentes; 3) - novas Prestações de Contas se façam acompanhar de toda a documentação estabelecida pelas Instruções editadas por esta E. Corte de Contas, em especial pelas Declarações de eventuais vínculos de parentesco exigidas; e, 4) - observem e cumpram com rigor os dispositivos legais relativos à transparência dos atos praticados, mediante a divulgação por via eletrônica de todas as informações sobre as atividades e os resultados, nos termos da Lei de Acesso à Informação e do Comunicado SDG nº 16/2018.

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas serão objeto de apuração na Prestação de Contas do Exercício seguinte (TC-016988.989.21-6).

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2026.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e REDATOR